TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16404/12

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Glaucineli de Oliveira Montenegro, Evilane Araújo Santos
Interessada: Maria da Luz de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0003/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16404/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Luz de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16404/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16404/12 trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Luz de Lima**,** ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 31, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria nº 45/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi em 29 de junho de 2012.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para que apresentasse a esta Corte de Contas os cálculos proventuais da servidora.

Atendendo a notificação, o Instituto Previdenciário apresentou os cálculos proventuais (fl. 34), elidindo, assim, a inconformidade observada.

Após analise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 23.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.
É a proposta.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator